CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
1513
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 185/2014

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR EVERALDO AUGUSTO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam bicicletas fazerem constar na nota fiscal de compra o número de série das mesmas, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

PARECER

A matéria em análise para opinativo desta CCJ é controversa, pois se de um lado a Constituição Federal restringe a União a iniciativa de legislar sobre direito do Consumidor - Artigo 24- V, porém parecer bem colocado no estudo técnico da CMS nos relatam estudos exaustivos, nos leva a entender que se deve dar interpretação mais ampla ao caput do artigo 24 da CR/88 estendendo ao Município a Competência Legislativa concorrente (Bruno Kneipp) para defesa do consumidor.

Nessa direção o código de Defesa do Consumidor (CDC) aponta para tal entendimento, ao fixar no parágrafo 1º do Artigo 55, que dá ao Município Poder para fiscalizar em seu parágrafo 1º, onde inclusive determina que os municípios baixem as normas que se fizerem necessárias a melhor execução de suas tarefas auxiliares na fiscalização do cumprimento do CDC.

Já o Artigo 176 da Lei Orgânica é taxativo quando diz que o Município, em conformidade com os princípios constitucionais atuara....

V – Promover a defesa do consumidor.

Isto posto, pode-se constatar que a matéria permeia o Direito do Consumidor e que a informação é um direito básico deste, devendo ser prestada para satisfazer sua finalidade. Artigo 6º - III – do CDC- Lei Federal 8078/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 1519-1
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Assim, a proposição se coaduna com a Política Nacional de Relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e o papel do Poder Público para protegê-lo no âmbito das relações consumerista.

VOTO

Avaliamos ainda que a Redação atende aos bons princípios da boa técnica legislativa e, SMJ, não fere a Constituição ou Legislação suplementar PELA APROVAÇÃO do PLE 185/2014 é o Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Abril de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator